

Processo n.º 502/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por sentença proferida pelo Mm.º Juiz do T.J.B. decidiu-se condenar a “COMPANHIA DE PRODUTOS CONGELADOS A, LIMITADA”, como autora da prática de:

- 1 contravenção p. e p. pelo artigo 17.º e 50.º n.º 1 alínea c) do Decreto-Lei n.º 24/89/M, na multa de MOP\$1.500,00.
- 1 contravenção p. e p. pelo artigo 11.º e 50.º n.º 1 alínea c) do mesmo Decreto-Lei, na multa de MOP\$1.500,00.

- 1 contravenção p. e p. pelo artigo 20.º e 50.º n.º 1 alínea c) do mesmo Decreto-Lei, na multa de MOP\$1.500,00.
- 1 contravenção p. e p. pelo artigo 21.º e 50.º n.º 1 alínea c) do mesmo Decreto-Lei, na multa de MOP\$1.500,00.
- em cúmulo, foi a “COMPANHIA DE PRODUTOS CONGELADOS A, LIMITAD” condenada a pagar uma multa total de MOP\$6.000,00 e uma indemnização a **B** no montante de MOP\$285.861,10; (cfr., fls. 1094 a 1095-v).

*

Inconformada, veio a referida “COMPANHIA DE PRODUTOS CONGELADOS A, LIMITAD” recorrer, concluindo nos termos seguintes:

“I. *O ora Recorrente estava vinculado a uma relação laboral na qual se obrigava a prestar o pagamento mensal global no qual se incluía:*

a) salário;

b) Descanso semanal e anual, feriados obrigatórios;

c) Trabalho extraordinário.

- II. *A expressão FA HON foi o instrumento conceptual utilizado pelos sujeitos da relação laboral para configurar a compensação mensal global e a respectiva contrapartida a cargo do trabalhador.*
- III. *Mensalmente no recibo de pagamento o ora Recorrente referia expressamente a origem das diversas parcelas de pagamento mensal sendo, por isso, a expressão FA HON um conceito chave na interpretação do contrato que vinculou os sujeitos da relação laboral em causa.*
- IV. *O Senhor Inspector da DSL foi claro em afirmar que existia no contrato laboral em causa o conceito englobante expresso na expressão FA HON mas que "... a D.S.L. não aceitou porque os caracteres em chinês não estavam claros." (itálico nosso)*
- V. *O ora Recorrente nunca impediu o trabalhador em causa de gozar dos seus dias de descanso e do comportamento deste nunca se pode extrair qualquer conclusão que infirmasse ou fragilizasse o acordo estabelecido entre as partes sobre a prestação de trabalho e a forma de pagamento.*
- VI. *O Tribunal a quo violou o art.228º do C.C. em razão de não ter relevado (em relação à interpretação do acordo laboral) o comportamento do trabalhador ao longo de anos, clarius:*

a) O trabalhador constatava mensalmente no seu recibo de salário a expressão FA HON e nunca a pôs em causa quer relação ao conceito de pagamento global quer em relação às diversas parcelas;

b) O trabalhador nunca foi impedido de gozar dos seus direitos; (cfr. confessou a primeira testemunha em sede de audiência de julgamento)

VII. O Tribunal a quo não teve em conta o contrato laboral constituído segundo o princípio da liberdade contratual e, assim, não deu relevância à compensação global mensal prestada pelo ora Recorrente como se pode aferir da prova documental, depoimento testemunhal da primeira testemunha (e o seu comportamento reiterado durante anos) e depoimento testemunhal do inspector da DSL.

VIII. Assim, Tribunal a quo violou o art.228º do C.C. e o princípio da liberdade contratual que esteve imanente aquando da celebração do contrato laboral.”; (cfr., fls. 1099 a 1103).

*

Respondendo, afirma o Exm^o Representante do Ministério Público que:

- “1- *O Tribunal a quo tem considerado Fa Hon como uma forma de compensação pelo trabalho prestado pelo trabalhador nos dias de descanso anual. Facto é que tais "Fa Ho" sejam tão pouco que nem sequer suficiente para servir como compensação pelos serviços prestado pelo trabalhador nos dias de descanso anual, nem muito menos para servir como compensação pelos serviços prestado pelo trabalhador nos dias de descanso semanal e feriados obrigatórios.*
- 2 - *Não se verifica qualquer erro na interpretação do contrato laboral pois a convicção do Tribunal a quo baseou-se após a análise crítica dos documentos constante nos autos e os depoimentos prestadas pelas testemunhas.*
- 3 - *O recorrente interpretou mal os depoimentos prestada pela 1^a e pela 2^a testemunhas.*
- 4 - *O recorrente tenta entrar numa matéria que lhe é vetada, ou seja está em causa o princípio de livre apreciação da prova segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência comum e a livre convicção do tribunal (art^o. 114^o do C.P.P.M.)*

5 - *Não se verifica qualquer violação da norma prevista no Código de Processo de Trabalho, do Código do Processual Penal e da Lei Civil.”; (cfr., fls. 1106 a 1110-v).*

*

Nesta Instância, e em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador-Adjunto o seguinte Parecer:

“A nossa Exm^a Colega evidencia, concludentemente, a sem razão da recorrente.

E nada temos a acrescentar, de facto, às suas judiciosas explicações.

A recorrente mais não faz, realmente, do que manifestar a sua discordância em relação ao julgamento da matéria de facto, afrontando o princípio da livre apreciação da prova consagrado no art. 114º do mesmo Diploma.

E isso, como é sabido, não pode fazê-lo.

Deve, pelo exposto, o recurso ser julgado manifestamente improcedente (com a sua conseqüente rejeição, nos termos dos arts. 407º, nº 3-c, 409º, nº 2-a e 410º, do C. P. Penal.”; (cfr., fls. 1162 a 1163).

*

Nada obstante, passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Vem dados como provados os factos seguintes:

“B (XXX), portador do BIRM n.º XXX, emitido pelo Direcção dos Serviços de Identificação em 29 de Agosto de 2003, de 59 anos de idade, casado, filho de C e de D, nascido na Província de Guangdong da China, residente na XXX, Bloco XXX, XXX.º andar XXX, Macau, telefone n.ºs XXX e XXX, exercia as funções de chefe de armazém e o seu último salário mensal foi de MOP\$6.700,00. O referido trabalhador começou a trabalhar para a arguida em 18 de Novembro de 1990 e deixou de trabalhar em 1 de Abril de 2006, contudo, a infractora não pagou a este trabalhador as seguintes compensações pecuniárias:

a) Compensação pelo trabalho prestado em dias de descanso

semanal: Em 1990: 4 dias entre Novembro e Dezembro, no montante de MOP\$573,20 (x 2); Em 1991: 14 dias entre Janeiro e Junho, no montante de MOP\$2.006,20 (x 2); 14 dias entre Julho e Dezembro, no montante de MOP\$2.100,00 (x 2); Em 1992: 7 dias entre Janeiro e Março, no montante de MOP\$1.096,90 (x 2); 7 dias entre Abril e Junho, no montante de MOP\$1.143,00 (x 2); 14 dias entre Julho e Dezembro, no montante de MOP\$2.380,00 (x 2); em 1993: 17 dias entre Janeiro e Julho, no montante de MOP\$2.890,00 (x 2); 11 dias entre Agosto e Dezembro, no montante de MOP\$1.980,00 (x 2); 3 dias em Janeiro de 1994, no montante de MOP\$549,90 (dobro); Em 1994: 3 dias em Janeiro, no valor de MOP\$549,90 (x 2); 7 dias entre Fevereiro e Abril, no montante de MOP\$1.306,90 (x 2); 16 dias entre Maio e Novembro, no montante de MOP\$3.040,00 (x 2); 3 dias em Dezembro, no montante de MOP\$600,00 (x 2); Em 1995: 4 dias entre Janeiro e Fevereiro, no montante de MOP\$800,00 (x 2); 12 dias entre Março e Julho, no montante de MOP\$2.439,60 (x 2); 9 dias entre Agosto e Novembro, no montante de MOP\$1.860,30 (x 2); 3 dias em Dezembro, no montante de MOP\$630,00 (x 2); Em 1996: 11 dias entre Janeiro e Maio, no montante de MOP\$2.310,00 (x 2); 17 dias

entre Junho e Dezembro, no montante de MOP\$3.626,10 (x 2); Em 1997: 28 dias entre Janeiro e Dezembro, no montante de MOP\$6.067,60 (x 2); Em 1998: 5 dias entre Janeiro e Fevereiro, no montante de MOP\$1.083,50 (x 2); 23 dias entre Março e Dezembro, no montante de MOP\$5.060,00 (x 2); Em 1999: 28 dias entre Janeiro e Dezembro, no montante de MOP\$6.160,00 (x 2); Em 2000, 29 dias entre Janeiro e Dezembro, no montante de MOP\$6.380,00 (x 2); Em 2001: 28 dias entre Janeiro e Dezembro, no montante de MOP\$6.160,00 (x 2); Em 2002: 28 dias entre Janeiro e Dezembro, no montante de MOP\$6.160,00 (x 2); Em 2003: 21 dias entre Janeiro e Setembro, no montante de MOP\$4.620,00 (x 2); 7 dias entre Outubro e Dezembro, no montante de MOP\$1.563,10 (x 2); Em 2004: 28 dias entre Janeiro e Dezembro, no montante de MOP\$6.252,40 (x 2); Em 2005: 19 dias entre Janeiro e Dezembro, no montante de MOP\$4.242,70 (x 2) e Em 2006: 1 dia em Janeiro, no montante de MOP\$223,30 (x 2). O montante total em dívida da compensação pelo trabalho prestado em dias de descanso semanal é de MOP\$170.609,60.

b) Compensação pelo trabalho extraordinário: o montante em dívida no ano de 1995 é de MOP\$7.898,40; o montante em dívida no ano

de 1996 é de MOP\$11.992,00; o montante em dívida no ano de 1997 é de MOP\$8.376,80; o montante em dívida no ano de 1998 é de MOP\$4.604,80; o montante em dívida no ano de 1999 é de MOP\$11.349,60; o montante em dívida no ano de 2000 é de MOP\$7.144,80; o montante em dívida no ano de 2001 é de MOP\$11.035,60; o montante em dívida no ano de 2002 é de MOP\$8.608,30; o montante em dívida no ano de 2003 é de 10.847,60; o montante em dívida no ano de 2004 é de MOP\$10.241,60; o montante em dívida no ano de 2005 é de MOP\$8.547,30; o montante em dívida no ano de 2006 é de MOP\$516,40. O montante total em dívida da compensação pelo trabalho extraordinário é de MOP\$101.163,70.

c) Compensação pelo trabalho prestado em feriados obrigatórios: No ano de 1991: Cheng Ming (Dia de Finados) no valor de MOP\$143,30, 10 de Junho no valor de MOP\$143,30, Chong Chao (Dia do Bolo Lunar) no valor de MOP\$150,00 e Chong Yeong (Culto dos Antepassados) no valor de MOP\$150,00. No ano de 1992: 1 de Janeiro no valor de MOP\$156,70, Cheng Ming (Dia de Finados) no valor de MOP\$163,30, 10 de Junho no valor de MOP\$163,30, Chong Chao (Dia do Bolo Lunar) no valor de

MOP\$170,00 e Chong Yeong (Culto dos Antepassados) no valor de MOP\$170,00. No ano de 1993: 1 de Janeiro no valor de MOP\$170,00, Cheng Ming (Dia de Finados) no valor de MOP\$170,00, 10 de Junho no valor de MOP\$170,00, Chong Chao (Dia do Bolo Lunar) no valor de MOP\$180,00 e Chong Yeong (Culto dos Antepassados) no valor de MOP\$180,00. No ano de 1994: 1 de Janeiro no valor de MOP\$183,30, Cheng Ming (Dia de Finados) no valor de MOP\$186,70, 10 de Junho no valor de MOP\$190,00, Chong Chao (Dia do Bolo Lunar) no valor de MOP\$190,00 e Chong Yeong (Culto dos Antepassados) no valor de MOP\$190,00. No ano de 1995: 1 de Janeiro no valor de MOP\$200,00, 10 de Junho no valor de MOP\$203,30, Chong Chao (Dia do Bolo Lunar) no valor de MOP\$206,70 e Chong Yeong (Culto dos Antepassados) no valor de MOP\$206,70. No ano de 1996: 1 de Janeiro no valor de MOP\$210,00, 10 de Junho no valor de MOP\$213,30 e Chong Chao (Dia do Bolo Lunar) no valor de MOP\$213,30. No ano de 1997: 1 de Janeiro no valor de MOP\$216,70, Cheng Ming (Dia de Finados) no valor de MOP\$216,70, 10 de Junho no valor de MOP\$216,70, Chong Chao (Dia do Bolo Lunar) no valor de MOP\$216,70 e Chong Yeong

(Culto dos Antepassados) no valor de MOP\$216,70. No ano de 1998: 1 de Janeiro no valor de MOP\$216,70, Cheng Ming (Dia de Finados) no valor de MOP\$220,00, 10 de Junho no valor de MOP\$220,00, Chong Chao (Dia do Bolo Lunar) no valor de MOP\$220,00 e Chong Yeong (Culto dos Antepassados) no valor de MOP\$220,00. No ano de 1999: 1 de Janeiro no valor de MOP\$220,00, Cheng Ming (Dia de Finados) no valor de MOP\$220,00, 10 de Junho no valor de MOP\$220,00, Chong Chao (Dia do Bolo Lunar) no valor de MOP\$220,00 e Chong Yeong (Culto dos Antepassados) no valor de MOP\$220,00. No ano de 2000: 1 de Janeiro no valor de MOP\$220,00, Cheng Ming (Dia de Finados) no valor de MOP\$220,00, Chong Yeong (Culto dos Antepassados) no valor de MOP\$220,00 e Dia 20 de Dezembro no valor de MOP\$220,00. No ano de 2001: 1 de Janeiro no valor de MOP\$220,00, Cheng Ming (Dia de Finados) no valor de MOP\$220,00, Dia seguinte ao Chong Chao (ao do Bolo Lunar) no valor de MOP\$220,00, Chong Yeong (Culto dos Antepassados) no valor de MOP\$220,00 e Dia 20 de Dezembro no valor de MOP\$220,00. No ano de 2002: 1 de Janeiro no valor de MOP\$220,00, Cheng Ming (Dia de Finados) no valor de

MOP\$220,00, Dia seguinte ao Chong Chao (ao do Bolo Lunar) no valor de MOP\$220,00 e Dia 20 de Dezembro no valor de MOP\$220,00. No ano de 2003: 1 de Janeiro no valor de MOP\$220,00, Cheng Ming (Dia de Finados) no valor de MOP\$220,00, Chong Yeong (Culto dos Antepassados) no valor de MOP\$220,00 e Dia 20 de Dezembro no valor de MOP\$223,30. No ano de 2004: 1 de Janeiro no valor de MOP\$223,30, Cheng Ming (Dia de Finados) no valor de MOP\$223,30, Chong Yeong (Culto dos Antepassados) no valor de MOP\$223,30 e Dia 20 de Dezembro no valor de MOP\$223,30. No ano de 2005: 1 de Janeiro no valor de MOP\$223,30, Cheng Ming (Dia de Finados) no valor de MOP\$223,30 (já compensou um montante de MOP\$166,70 em Setembro de 2005), Dia seguinte ao Chong Chao (ao do Bolo Lunar) no valor de MOP\$223,30, Chong Yeong (Culto dos Antepassados) no valor de MOP\$223,30 e Dia 20 de Dezembro no valor de MOP\$223,30. No ano de 2006: 1 de Janeiro no valor de MOP\$223,30. O montante total em dívida da compensação pelo trabalho prestado em feriados obrigatórios é de MOP\$8.444,80.

*d) Compensação pelo trabalho prestado em dias de descanso anual:
1 dia entre 18 de Novembro e 31 de Dezembro de 1990 no valor de*

MOP\$143,30; 6 dias no ano de 1991 no valor de MOP\$900,00; 6 dias no ano de 1992 no valor de MOP\$1.020,00; 6 dias no ano de 1993 no valor de MOP\$1.080,00; 6 dias no ano de 1994 no valor de MOP\$1.159,80; 6 dias no ano de 2005 no valor de MOP\$1.339,80 e 1,5 dias entre Janeiro e Março de 2006, no valor de MOP\$0,05. O montante total em dívida da compensação pelo trabalho prestado em dias de descanso anual é de MOP\$5.643,00.

O montante total em dívida a este trabalhador é de MOP\$285.861,10.

Durante a relação de trabalho entre as partes, a infractora só concedeu ao aludido queixoso dois dias de descanso semanal por mês mas não lhe pagou qualquer compensação pecuniária pelo trabalho por este prestado nos restantes dias de descanso semanal. No que diz respeito a feriados obrigatórios, a infractora só concedeu ao queixoso gozar alguns dias de feriados obrigatórios - 1.º a 3.º dias do Ano Novo Chinês, 1 de Maio e 1 de Outubro, tendo o queixoso de prestar serviço nos restantes dias de feriados obrigatórios - 1 de Janeiro, Cheng Ming (Dia de Finados), 10 de Junho (antes do ano de 2000), Chong Chao (ou dia seguinte ao Chong Chao desde o ano de 2000), Chong Yeong (Culto dos

Antepassados) e 20 de Dezembro (desde o ano de 2000), porém, a infractora só pagou ao referido queixoso uma compensação equivalente a um dia de salário para 1 de Janeiro, sem lhe pagar qualquer compensação pecuniária pelo trabalho por este prestado nos restantes dias de feriados obrigatórios acima referidos. Quanto a descanso semanal, apesar de a infractora lhe ter pago bónus no fim do ano como compensação, o valor da compensação anualmente atribuído pela infractora ao queixoso não era sempre suficiente, porém, a infractora não lhe pagou a diferença. No que toca a trabalho extraordinário, apesar de a infractora lhe ter pago abono como compensação pelo trabalho extraordinário, a quantia de abono dalguns meses paga pela infractora não foi suficiente para compensar o trabalho extraordinário prestado pelo queixoso, porém, a infractora não lhe pagou a diferença. Tais valores estão adequadamente discriminados no mapa de apuramento em anexo. A infractora foi notificada que o valor total a pagar ao referido trabalhador no prazo da reparação voluntária foi de MOP\$216.830,90, mas, posteriormente, ao calcular a compensação pelo trabalho prestado em dias de descanso semanal, verificou-se um erro dactilográfico - o valor da compensação pelo

trabalho prestado em dias de descanso semanal em Dezembro de 1994 deve ser de MOP\$600,00 em vez de MOP\$200,00, por isso, vem corrigir o valor da compensação pelo trabalho prestado em dias de descanso semanal para o valor de MOP\$170.609,60 (isto é, MOP\$85.304,80 x 2), e ao mesmo tempo, corrigir o valor global em dívida que a arguida deve pagar ao referido trabalhador para o valor de MOP\$285.861,10.

Todas as declarações prestadas pelos queixoso e infractora e os documentos apresentados pela infractora revelam que a infractora não concedeu ao queixoso um dia de descanso por semana, todos os dias de descanso anual e alguns dias de feriados obrigatórios, porém, quanto a feriados obrigatórios, a infractora só pagou ao queixoso uma compensação pecuniária pelo trabalho prestado em 1 de Janeiro. Quanto a isso, a infractora não apresentou nenhuma prova.

O salário do referido trabalhador durante a sua prestação de serviço está constante de fls. 8 dos autos, aqui se dando por integralmente reproduzido.

A arguida cessou a relação de trabalho com o referido trabalhador, mas ainda não lhe pagou as compensações devidas.

A arguida agiu de forma consciente, livre e voluntariamente ao praticar as condutas acima referidas.

Bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

Factos não provados (ou seja, valores diferentes aos discriminados no mapa de apuramento): Compensação pelo trabalho prestado em dias de descanso semanal: Em 1990: entre Novembro e Dezembro, no valor de MOP\$573,20; Em 1991: entre Janeiro e Junho, no valor de MOP\$2.006,20; entre Julho e Dezembro, no valor de MOP\$2.100,00; Em 1992: entre Janeiro a Março, no valor de MOP\$1.096,90; entre Abril e Junho, no valor de 1.143.10; entre Julho e Dezembro, no valor de MOP\$2.380,00; em 1993: entre Janeiro e Julho, no valor de MOP\$2.890,00; entre Agosto e Dezembro, no valor de MOP\$1.980,00; Em 1994: em Janeiro, no valor de MOP\$549,90; entre Fevereiro e Abril, no valor de MOP\$1.306,90; entre Maio e Novembro, no valor de MOP\$3.040,00; em Dezembro no valor de MOP\$600,00; Em 1995: entre Janeiro e Fevereiro, no valor de MOP\$800,00; entre Março e Julho, no valor de MOP\$2.439,60; entre Agosto e Novembro, no valor de

MOP\$1.860,30; em Dezembro, no valor de MOP\$630,00; Em 1996: entre Janeiro e Maio, no valor de MOP\$2.310,00; entre Junho e Dezembro, no valor de MOP\$3.626,10; Em 1997: entre Janeiro e Dezembro, no valor de MOP\$6.067,60; Em 1998: entre Janeiro e Fevereiro, no valor de MOP\$1.083,50; entre Março e Dezembro, no valor de MOP\$5.060,00; Em 1999: entre Janeiro e Dezembro, no valor de MOP\$6.160,00; Em 2000: entre Janeiro e Dezembro, no valor de MOP\$6.380,00; Em 2001: entre Janeiro e Dezembro, no valor de MOP\$6.160,00; Em 2002: 28 dias entre Janeiro e Dezembro, no valor de MOP\$6.160,00; Em 2003: entre Janeiro e Setembro, no valor de MOP\$4.620,00; entre Outubro e Dezembro, no valor de MOP\$1.563,10; Em 2004: entre Janeiro e Dezembro, no valor de MOP\$6.252,40; Em 2005: entre Janeiro e Dezembro, no valor de MOP\$4.242,70 e em Janeiro de 2006, no valor de MOP\$223,30. O montante total em dívida da compensação pelo trabalho prestado em dias de descanso semanal é de MOP\$85.304,80.

Compensação pelo trabalho prestado em dias de descanso anual: 1 dia entre 18 de Novembro e 31 de Dezembro de 1990, no valor de MOP\$614,40; 6 dias no ano de 1991, no valor de MOP\$2.700,00; 6 dias no ano de 1992, no valor de MOP\$3.060,00; 6 dias no ano de 1993, no

valor de MOP\$3.240,00; 6 dias no ano de 1994, no valor de MOP\$3.479,40, 6 dias no ano de 2005, no valor de MOP\$1.555,80 e 1,5 dias entre Janeiro e Março de 2006, no valor de MOP\$56,70. O montante total em dívida da compensação pelo trabalho prestado em período de descanso anual é de MOP\$14.706,30.

Compensação pelo trabalho prestado em feriados obrigatórios:
Em 1991, Chong Chao (Dia do Bolo Lunar) no valor de MOP\$147,80.
Em 1992: 1 de Janeiro, no valor de MOP\$150,00; Cheng Ming (Dia de Finados), no valor de 156,70; 10 de Junho no valor de MOP\$158,90, Chong Chao (Dia do Bolo Lunar), no valor de MOP\$167,80. Em 1993: Chong Chao (Dia do Bolo Lunar), no valor de MOP\$173,30 e Chong Yeong (Culto dos Antepassados) no valor de MOP\$176,70. Em 1994: 1 de Janeiro, no valor de MOP\$180,00; Cheng Ming (Dia de Finados), no valor de MOP\$185,60; 10 de Junho, no valor de MOP\$187,80. Em 1995: 1 de Janeiro, no valor de MOP\$193,30; 10 de Junho, no valor de MOP\$227,10; Chong Chao (Dia do Bolo Lunar), no valor de MOP\$243,00 e Chong Yeong (Culto dos Antepassados), no valor de MOP\$241,90. Em 1996: 1 de Janeiro, no valor de MOP\$245,70; Cheng Ming (Dia de Finados), no valor de MOP\$248,00; 10 de Junho, no valor de MOP\$241,00 e Chong Chao (Dia do Bolo Lunar), no valor de

MOP\$254,70. Em 1997: 1 de Janeiro, no valor de 251,40; Cheng Ming (Dia de Finados), no valor de MOP\$250,00; 10 de Junho, no valor de MOP\$249,10; Chong Chao (Dia do Bolo Lunar), no valor de MOP\$256,80 e Chong Yeong (Culto dos Antepassados), no valor de MOP\$259,20. Em 1998: 1 de Janeiro, no valor de MOP\$262,80; Cheng Ming (Dia de Finados), no valor de MOP\$253,70; 10 de Junho, no valor de MOP\$253,70; Chong Chao (Dia do Bolo Lunar), no valor de MOP\$266,20 e Chong Yeong (Culto dos Antepassados), no valor de MOP\$258,60. Em 1999: 1 de Janeiro, no valor de MOP\$257,40; Cheng Ming (Dia de Finados), no valor de MOP\$271,10; 10 de Junho, no valor de MOP\$266,80; Chong Chao (Dia do Bolo Lunar), no valor de MOP\$267,80 e Chong Yeong (Culto dos Antepassados), no valor de MOP\$268,00. Em 2000: 1 de Janeiro, no valor de MOP\$268,60; Cheng Ming (Dia de Finados), no valor de MOP\$248,90; Chong Yeong (Culto dos Antepassados), no valor de MOP\$251,30 e 20 de Dezembro, no valor de MOP\$248,20. Em 2001: 1 de Janeiro, no valor de MOP\$267,80; Cheng Ming (Dia de Finados), no valor de MOP\$264,20; Dia seguinte ao Chong Chao (ao do Bolo Lunar), no valor de MOP\$269,20; Chong Yeong (Culto dos Antepassados), no valor de MOP\$269,10 e 20 de Dezembro, no valor de MOP\$265,10. Em 2002: 1 de Janeiro, no valor de

MOP\$267,90; Cheng Ming (Dia de Finados), no valor de MOP\$265,30; Dia seguinte ao Chong Chao (ao do Bolo Lunar), no valor de MOP\$269,30 e 20 de Dezembro, no valor de MOP\$267,70. Em 2003: 1 de Janeiro, no valor de MOP\$271,60; Cheng Ming (Dia de Finados), no valor de MOP\$254,70; Chong Yeong (Culto dos Antepassados), no valor de MOP\$260,70 e 20 de Dezembro, no valor de MOP\$261,50. Em 2004: 1 de Janeiro, no valor de MOP\$259,00; Cheng Ming (Dia de Finados), no valor de MOP\$262,20; Chong Yeong (Culto de Antepassados), no valor de MOP\$264,20 e 20 de Dezembro, no valor de MOP\$259,10. Em 2005: 1 de Janeiro, no valor de MOP\$263,60; Cheng Ming (Dia de Finados), no valor de MOP\$270,70; Dia seguinte ao Chong Chao (ao do Bolo Lunar), no valor de MOP\$263,00; Chong Yeong (Culto dos Antepassados), no valor de MOP\$260,10 e 20 de Dezembro, no valor de MOP\$258,40. Em 2006: 1 de Janeiro, no valor de MOP\$256,60. O montante total em dívida da compensação pelo trabalho prestado em feriados obrigatórios é de MOP\$16.056,10.

A infractora não concordou com o queixoso, alegando que a referida compensação pecuniária já incluiu no salário do queixoso.”; (cfr., fls. 1085-v a 1091 e 1132 a 1145).

Do direito

3. Tal como se consignou em sede de exame preliminar, o presente recurso apresenta-se como manifestamente improcedente, impondo-se a sua rejeição.

De facto, percorrendo toda a motivação e conclusões apresentadas, verifica-se, como bem salientam os Exm^{os} Representantes do Ministério Público em sede de Resposta e posterior Parecer que mais não faz a recorrente do que manifestar a sua discordância em relação à matéria de facto dada como provada, afrontando o “princípio da livre apreciação da prova” plasmado no art. 114^o do C.P.P.M., o que, como sabido é, não colhe.

Como já decidiu este T.S.I.:

“É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. art^o 336^o do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. art^o 114^o do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.

Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.”; (cfr., v.g., Ac. de 20.09.01, Proc. n° 141/2001, do ora relator).

Nesta conformidade, e constatando-se que com o presente recurso, mais não faz a recorrente que por em causa a livre convicção do Tribunal, tentando impor a sua versão dos factos, cabe apenas dar por reproduzido o que se afirmou no citado Ac. deste T.S.I. de 20.09.2001, sendo pois de se rejeitar o recurso por manifesta improcedência; (cfr., art. 409º, n° 2, al. a) e 410º, n° 1 do C.P.P.M.).

Na verdade, como com absoluta clareza decidiu o Tribunal a quo:

“Todas as declarações prestadas pelos queixoso e infractora e os documentos apresentados pela infractora revelam que a infractora não

concedeu ao queixoso um dia de descanso por semana, todos os dias de descanso anual e alguns dias de feriados obrigatórios, porém, quanto a feriados obrigatórios, a infractora só pagou ao queixoso uma compensação pecuniária pelo trabalho prestado em 1 de Janeiro. Quanto a isso, a infractora não apresentou nenhuma prova.”

Assim, provado estando também que: “A arguida cessou a relação de trabalho com o referido trabalhador, mas ainda não lhe pagou as compensações devidas”, e que “agiu de forma consciente, livre e voluntariamente ao praticar as condutas acima referidas”, nenhuma censura merece a decisão recorrida

Mostrando-se que é o presente recurso manifestamente improcedente, impõe-se, como já se deixou dito, a sua rejeição; (cfr., art. 407º, nº 3, alínea c), art. 409º, nº 2, alínea a) e 410º, nº 1 do C.P.P.M.).

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam rejeitar o recurso.

**Pagará a recorrente a taxa de justiça de 5 UCs, e, pela rejeição,
o equivalente a 4 UC; (cfr., art. 410º, nº 4 do C.P.P.M.).**

Macau, aos 30 de Outubro de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong